



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375217-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOURBON BAG COMÉRCIO DE COURO E VESTUÁRIO LTDA EPP, é agravado COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375217-05.2024.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: BOURBON BAG COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO
E VESTUÁRIO LTDA (autora)
AGRAVADA: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA (ré)
DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO RODRIGO RAMOS

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação não residencial. Ação de despejo cumulada com cobrança. Decisão, que não deliberou sobre pedido de suspensão do feito. Não conhecimento do recurso, com imediata redistribuição, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno (Câmara preventa).

VOTO Nº 53.632

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré (locatária), em ação de despejo cumulada com cobrança (locação não residencial), a agravante questiona decisão, que não deliberou sobre pedido de suspensão do feito, à consideração de demandas paralelas (prestação de contas e renovatória).

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 19).

Resposta recursal, a fls. 24/35.

Informações da instância da causa, a fl. 115.

Manifestação da agravante, a fls. 120/130.

FUNDAMENTAÇÃO

Mesma relação jurídica (locação não residencial), objeto de outra demanda (renovatória), com recurso antes distribuído a Egrégia 27ª Câmara de Direito Privado (apelação nº 1096604-07.2017.8.26.0100), regra de prevenção obriga declinar da competência (artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, declinando da competência à Egrégia Câmara preventa (27ª de Direito Privado), redistribuindo-se.**

CARLOS RUSSO
Relator